



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRA SEÇÃO DO EMG
CENTRO DE ENSINO E INSTRUÇÃO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS



CARLOS ISAAC TORRES DE FARIAS

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DIREITO PENAL MILITAR

ARACAJU/SE

2022

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DIREITO PENAL MILITAR

Carlos Isaac Torres de Farias¹

Resumo:

O tema discutido neste artigo tem grande importância para o Direito Militar. O objetivo do estudo é apresentar a aplicação do Princípio da Insignificância no âmbito do Direito Militar. O trabalho terá como foco a análise do instituto pela jurisprudência e doutrina e sua aplicação no Direito Militar. O estudo tem como finalidade analisar o Princípio da Insignificância no Direito Penal Militar, verificando os conceitos, a origem, sua aplicabilidade, requisitos e outros princípios relacionados, verificando a aplicação do princípio em alguns crimes militares, com a coexistência dos Princípios da Hierarquia e da Disciplina, bem como trazer a aplicação do postulado da bagatela e os parâmetros fixados pela jurisprudência no âmbito do Direito Militar, ainda que não previstos em lei, aliada conforme a Constituição, que permitirá uma aplicação sistêmica, de acordo com a juridicidade, em conformidade com o Princípio da Razoabilidade, sob o prisma da proporcionalidade. Pretende-se demonstrar ainda a aplicação prática do princípio pela interpretação jurisprudencial dos vetores de aplicação, bem como do valor mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para o ajuizamento das execuções fiscais. Vale destacar que, para a realização deste trabalho, o método utilizado foi a monografia, elaborada a partir de uma revisão doutrinária, voltada ao estudo no âmbito militar, aliada à pesquisa jurisprudencial e à análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar, para ao fim concluir que o Princípio da Insignificância pode e deve ser aplicado pelo Direito Militar, porém deverá ser analisado caso a caso para que não se transforme em uma regra. Este estudo pretende difundir a afirmação do Princípio da Bagatela no âmbito Militar, desde que seja identificado como um instrumento de Política Criminal, adequado pela interpretação conforme, cuja Carta submeteu o próprio Direito especializado aos princípios fundamentais da pessoa humana.

¹ Aluno do 2º Ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe, e-mail: torresdefarias@gmail.com

Palavras-chave: Direito Penal Militar. Princípio da Insignificância. Aplicação Sistemática. Interpretação Supremo Tribunal Federal.

1 INTRODUÇÃO

O tema que será tratado neste artigo é de elevada importância para o Direito Penal Comum e ao Direito Penal Militar. O presente estudo busca conceituar o Princípio da Insignificância, demonstrar os requisitos necessários para sua aplicação no Direito Penal comum e se é possível sua utilização no ramo do Direito Militar.

O Princípio da Insignificância tem origem no direito Romano, onde era aplicado o brocardo *non curat praetor*, onde se permitia ao pretor não se ocupar com questões de menor ou nenhuma importância no âmbito do Direito Civil. Claus Roxin, em 1964, foi quem sistematizou o princípio no âmbito do Direito Penal, através dos estudos de Hans Elzel e sua teoria da adequação social. No Brasil, o primeiro estudioso a dedicar-se ao tema foi Francisco de Assis Toledo, o qual defendia que o direito penal deveria ser a última ratio e sua natureza fragmentária.

O legislador tem, no âmbito penal, a função de especificar os tipos penais de acordo, principalmente, com o princípio da legalidade, e esta definição é feita no plano abstrato, não conseguindo prever situações inadequadas abrangidas pela descrição formal do tipo no plano concreto.

Para o princípio da insignificância, o Estado não deveria se preocupar com crimes mínimos, de pequena importância, os que não ofendem materialmente a vítima ou a sociedade, bem como a privação de alguém da liberdade só quando estritamente necessário à proteção de terceiros ou do povo. Sua natureza jurídica ainda não é ponto pacífico na doutrina ou jurisprudência, dessa forma, existem três correntes distintas, uma defende que se trata de excludente de tipicidade, outra fala em excludente de ilicitude e uma terceira corrente diz se tratar de excludente de culpabilidade.

Em síntese, o princípio da insignificância afirma que em uma conduta formalmente típica, caso não apresente uma lesão expressiva, relevante ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, o fato se torna atípico materialmente e não será punível criminalmente pelo ordenamento jurídico moderno.

No ordenamento do Direito Penal Militar, os crimes são classificados em quatro níveis. Tem as infrações consideradas de lesividades insignificantes, que são aquelas que não causam danos de maior expressão, que não tem importância para o ordenamento jurídico, e, portanto, atípicas; as consideradas leves, a qual o autor se livra solto; as consideradas médias, as que admitem a liberdade provisória; e as consideradas graves, as que não admitem liberdade provisória.

O direito militar é um ramo do Direito Público, e a Constituição federal em seu artigo 124 e 125, parágrafo 4º, afirma sua condição de especial. Diante dessa previsão de especialidade, o direito castrense é autônomo e apresenta peculiaridades como a proteção dos bens jurídicos basilares do militarismo, quais sejam: hierarquia e disciplina.

Dentro do contexto do Estado Democrático de Direito, o direito castrense não se preocupa apenas com a proteção dos princípios da hierarquia e da disciplina. Muitas vezes a atividade militar viola outros bens jurídicos. O direito militar protege, antes de tudo, o interesse da sociedade, e não apenas o interesse das corporações militares.

Desta forma, importante estudar o sistema jurídico militar através do aspecto global do ordenamento jurídico, com base na Constituição federal e princípios basilares, os quais possuem força normativa qualitativa.

O tema foi escolhido pela importância da discussão da admissibilidade de aplicação do princípio da insignificância no âmbito do direito militar. Mesmo sabendo da importância dos princípios basilares do direito militar (disciplina e hierarquia), é necessário conhecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nesse âmbito, seja pela relativização de interesses dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana ou até pela interpretação junto com todo o ordenamento jurídico castrense.

O presente artigo trará como problemática a elucidação do princípio da insignificância e a possibilidade da sua aplicação no direito militar. Entretanto, como uma vetor de política criminal e não como incentivo à impunidade.

Para que o tema seja melhor compreendido, é preciso conhecer os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários. Desta forma, é preciso saber os requisitos mínimos para a aplicação do princípio da insignificância para o Supremo Tribunal Federal (STF) e Supremo Tribunal de Justiça (STJ). É preciso saber qual o resultado de sua aplicação no ordenamento jurídico atual, quais benefícios traz sua aplicação para o caso concreto.

Imaginemos que um policial militar, em sua atividade administrativa, resolva pegar um clipe para usar em um trabalho particular produzido por ele. Caso seja aplicado a literalidade da lei, o policial estaria cometendo o crime de furto tipificado no artigo 240 do Código Penal Militar. Vale ressaltar que esse Código pune até mesmo o furto de uso em seu artigo 241, caso o policial militar tivesse a intenção de devolver o clipe.

Um ponto defendido por quem utiliza o princípio da insignificância é justamente a economia processual. Não seria razoável movimentar a máquina pública por fatos que não gerem dano potencial ou significativo a outro bem jurídico protegido. O princípio da

insignificância é utilizado como um filtro de interpretação para determinar o injusto, possibilitando extrair da análise do delito as ações que não afetam de maneira relevante os bens tutelados pelo Direito. Nem todas as condutas descritas formalmente como crime nos códigos, assim devem ser consideradas, sendo imprescindível que haja uma proporcionalidade entre a ofensa cometida, com seus danos advindos, e a interferência do Estado.

Desta forma, defende-se a tese que não se pode movimentar a máquina administrativa do Direito Penal a fim de que este seja aplicado nos casos em que a conduta gere um resultado sem relevância jurídico-penal, baseados nos princípios norteadores dos órgãos públicos, dentre os quais, o da economia processual, pois se corre o risco de movimentar todo um aparato, no qual, ao final, pouco se apurará, quando, de outra forma, poder-se-ia fazer uso de outras sanções menos graves e que alcançariam o mesmo delito.

Outro ponto importante é a necessidade do conhecimento sobre o tema. O princípio da insignificância e sua aplicação é um assunto bastante discutido no ordenamento jurídico brasileiro e seu conhecimento deve ser mais difundido, principalmente no ramo do Direito Penal Militar. O projeto vai trazer esse conhecimento para os militares do Estado de Sergipe. O conceito, os requisitos necessários para sua aplicação de acordo com o STF nos crimes comuns, os entendimentos doutrinários sobre o assunto, os entendimentos dos STF e do Superior Tribunal Militar (STM) sobre a possível aplicação do princípio no ramo do Direito Penal Militar e quais crimes poderiam ser aplicados.

O artigo apresenta relevância também para as praças e oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe, pois é essencial o conhecimento do assunto para que não seja movimentado a máquina pública por condutas ínfimas.

Neste estudo foi traçado um objetivo geral e três objetivos específicos. A intenção destes é responder ao problema de pesquisa proposto e promover a verificação das três hipóteses suscitadas, sendo que cada um destes objetivos mantém uma relação de correspondência com as aludidas hipóteses, como será apresentado.

O que se preme com a pesquisa é realizar uma análise do princípio da insignificância sob uma perspectiva constitucional, assim como na aplicação dele conforme o cenário atual da jurisprudência do Brasil e nos critérios definidos pelo STF, com o objetivo final de ajudar a autoridade judiciária a aplicar a norma ao caso concreto.

Os objetivos específicos auxiliam através da fragmentação de ideias que no fim se convergem para que o objetivo geral seja alcançado. Assim, vejamos: compreender a missão do direito penal e conhecer os princípios basilares que o constituem; analisar sua

interpretação junto com a Constituição Federal como forma de equalização na aplicação do princípio da insignificância no direito militar sem que ocorra afronta aos princípios da disciplina e hierarquia; conhecer os requisitos de aplicação do princípio da insignificância utilizados pela jurisprudência assim como sua possível aplicação no ramo do direito militar.

As hipóteses a seguir são sugestões de resposta ao problema de pesquisa e estão diretamente relacionadas com os objetivos específicos que foram propostos: constatou-se preliminarmente que a missão do direito penal é proteger os bens jurídicos mais importantes para a própria sobrevivência da sociedade, no amparo dos elementares valores ético-sociais da ação. Já referente aos princípios basilares, verificam-se como mais relevantes os princípios da legalidade, da anterioridade, da retroatividade da lei penal mais benéfica, da humanidade, da responsabilidade pessoal, da individualização da pena, da intervenção mínima e da proporcionalidade.

Constatou-se preliminarmente que o princípio da insignificância tem que haver uma interpretação da norma conforme a Constituição Federal e com os princípios basilares do Direito Penal. Entende-se pela aplicabilidade do princípio da insignificância no ramo do Direito Penal Militar, sob pena de afronta as garantias da mínima intervenção penal e proporcionalidade, princípios responsáveis pela dignidade humana.

Constatou-se preliminarmente que mesmo sem desprezar a natureza especial do Direito Penal Militar, as normas nele inseridas estão adstritas ao Estado Democrático de Direito, cuja interpretação se dá de forma teleológica em função dos Direitos Humanos. Os requisitos defendidos pelo Supremo Tribunal Federal como a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, a inexpressividade da lesão jurídica e ausência de habitualidade delitiva devem ser sempre observados.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

A doutrina criou a teoria do princípio da insignificância, e seu objetivo é retirar do ramo do direito penal as ações que não apresentam certo grau de lesividade mínima para concretizar o tipo legal, evitando, assim, que a sanção penal seja de certa forma desproporcional ao dano causado pela ação formalmente tipificada no ordenamento jurídico.

O princípio da insignificância se torna uma “regra auxiliar de interpretação” para determinação do injusto, permitindo retirar da análise do delito os danos que não afetam relevantemente os bens protegidos pelo Direito. Nem todas as ações tipificadas formalmente como crime, assim devem ser consideradas, sendo necessário que haja uma proporcionalidade entre a ofensa cometida, com seus danos advindos, e a interferência do Estado.

Desta forma, o direito penal deve-se ocupar com as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos (fragmentariedade), assim como se devem esgotar todas as esferas que possibilitem corrigir a ação danosa, para somente após, acionar-se o direito penal (subsidiariedade). Assim, presume-se que o princípio da insignificância é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que seria incompreensível o Estado agir no âmbito penal para punir ações que não gerem perigo a valores fundamentais da sociedade.

Defende-se, assim, que não se pode movimentar a máquina do Direito Penal com a finalidade de que este atue nos casos em que a conduta cause um resultado sem relevância jurídico-penal, embasado nos princípios norteadores dos órgãos públicos, dentre os quais, o da economia processual, pois se corre o risco de movimentar toda uma estrutura, no qual, ao seu término, quase nada se apurará, quando poder-se-ia usar outras sanções menos gravosas e que chegariam no mesmo efeito.

2.2 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA.

Um dos primeiros julgamentos em que o Supremo Tribunal Federal (STF) usou o princípio da insignificância foi o do RHC 66.869/PR, que tramitou na Segunda Turma, no qual se entendeu que a lesão corporal provocada em acidente com automóvel era inexpressiva.

O Supremo Tribunal Federal discutiu o tema da insignificância penal por várias vezes, posicionando-se pelo reconhecimento da insignificância penal como forma de um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de ações que, embora formalmente tipificadas no ordenamento jurídico, materialmente fogem desse encaixe, por existência da própria justiça material enquanto valor ou bem coletivo que a Constituição Federal prestigia.

De acordo com Ayres Brito:

É nessa perspectiva de concreção do valor da justiça que se pode compreender o tema da insignificância penal como um princípio implícito de direito constitucional e, simultaneamente, de direito criminal. O dano que subjaz à categoria da insignificância penal não caracteriza, materialmente, sequer lesão de pequena monta; ou seja, trata-se de ofensividade factualmente nula, porquanto abaixo até mesmo da concepção constitucional de dano menor. Donde sua categorização como penalmente atípica. O desafio do intérprete da norma é encontrar aqueles vetores que levem ao juízo da não-significância penal da conduta. As presentes diretivas de aplicabilidade do princípio da insignificância penal não são mais que diretivas mesmas ou vetores de ponderabilidade. Logo, admitem acréscimos, supressões e adaptações ante o caso concreto (HC 111017 - RS, 2.^a T., rel. Ayres Brito, 07.02.2012).

Ocorreram fatos posteriores em que a Corte Suprema permaneceu fundamentando a concessão de ordens de habeas corpus com base no postulado, ainda que sem uma definição precisa dos parâmetros de sua incidência, o que gerava insegurança jurídica.

Em 2004, no HC 84.412/SP, quando da subtração de uma fita de videogame avaliada em R\$ 25,00, a Segunda Turma, tendo como Relator o então Ministro Celso de Mello, mais uma vez aplicou o princípio da insignificância. Entretanto, nesse momento, identificou vetores que poderiam autorizar o reconhecimento do postulado da bagatela nos casos concretos para a descaracterização da conduta material tipificada.

Desta foram, nas palavras de Jorge Cesar de Assis (2018), afirma que a conduta do agente se encaixe aos quatro vetores cumulativos que, na visão do Supremo Tribunal Federal, o informam: mínima ofensividade da conduta; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Contudo, esses critérios trazem intensa subjetividade, uma vez que resulta dificuldade de avaliação por parte dos juízes quando estudam o caso concreto. Assim, diante de um caso fático, existem várias situações e circunstâncias diferentes concernentes a um tipo penal e, por isso, aparecem problemas na aplicação do princípio da insignificância, gerando várias dúvidas diante de uma carga considerável de discricionariedade em relação aos vetores adotados.

Necessariamente, sua aplicação deve considerar, além dos requisitos já fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a análise do caso concreto.

Restando ponto pacífico e sistematizado pela jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância nos crimes comuns, não demorou para que se questionasse a sua incidência nos crimes militares.

2.3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DIREITO MILITAR.

O estudo sobre a hipótese de aplicação do princípio da insignificância no Direito Militar apresenta-se proveitoso, uma vez que, diante da ocorrência de lesão a bem jurídico tutelado pela norma de direito penal militar, sempre haverá, de uma forma ou de outra, flagrante violação aos princípios atinentes às Instituições Militares. Desta forma, tal conduta/lesão nunca poderia ser considerada insignificante.

O Supremo Tribunal Federal tem algumas discussões e divergências nas sessões de julgamento da aplicação ou não da bagatela no ramo da Justiça Militar. Celso de Mello é um dos que tem posição favorável à incidência do princípio sem diferença entre os crimes comuns e militares. Pode-se precisar que a posição atual que prevalece no STF é que se admite a aplicação do princípio da insignificância na Justiça Castrense, desde que, previstos os requisitos para os crimes comuns, não sejam comprometidas a hierarquia e a disciplina exigidas dos integrantes das forças públicas e exista uma solução administrativo-disciplinar adequada para o ilícito.

Por sua vez, Neves e Streinfinger aduzem que a aplicação do Princípio da Insignificância na Justiça Militar é relativa, ficando a dependente do Juiz aplicar referido princípio quando a lei deixar ao discricionarismo do magistrado invocar a bagatela.

Afirmam:

(...) se o incorporarmos ao Direito Castrense, estaremos dotando o aplicador da lei de um poder que não lhe cabe, ou seja, o de legislar. Ademais, fomentariamos o esquecimento da regularidade das instituições militares (...) incentivando a falência da prevenção geral positiva (2005, p.43).

Mesmo que muitos doutrinadores e operadores do Direito indiquem que a aplicação do princípio da insignificância no nosso país é exclusivamente jurisprudencial, a verdade é que a legislação penal militar já o positivou desde 1969, data de vigência do atual Código Penal Militar. Nas situações previstas, preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da bagatela, a ação passa a ser considerada um indiferente penal e seu agente poderá ser sancionado na esfera administrativa disciplinar.

O próprio Código inovou no ordenamento jurídico brasileiro refutando a tese de ser o Código Penal Militar uma legislação severa e inflexível.

Jorge Cesar de Assis (2018) afirma que o item 17 da Exposição de Motivos do Código Penal Militar, entre os crimes de lesão corporal, incluiu o de lesão levíssima, a qual, segundo a vivência militar, pode ser desclassificado pelo juiz para infração disciplinar, poupando-se, em tal caso, o pesado encargo de um processo penal para fato de tão pequena monta.

É bom ressaltar que a desclassificação de crime para transgressão disciplinar está prevista nos crimes contra o patrimônio: CPM, art. 240, § 1º; CPM, art. 253; CPM, art. 260. Portanto, o direito penal militar não é insensível ao princípio da insignificância, tanto que o previu expressamente.

No que se refere aos princípios da hierarquia e da disciplina, são basilares organizacionais das instituições militares, que constituem meios para a realização de seus fins institucionais estabelecidos pela própria Constituição Federal. Não podem os operadores da Justiça Militar sobrepujar os princípios das organizações castrenses à sua missão institucional, nem tampouco aos princípios constitucionais estruturais, tais como o da dignidade da pessoa humana, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

O direito penal militar se preocupa essencialmente por guardar e proteger todos os bens jurídicos que possam ser atingidos pela realização inadequada dos serviços militares. Dessa forma, não se protege apenas o interesse imediato das Forças militares, mas o interesse da sociedade que é destinatária dos serviços pelas mesmas Forças.

As instituições militares, os serviços que tais instituições prestam à sociedade brasileira, o direito penal militar e a Justiça Militar estão inseridas no contexto do Estado Democrático de Direito e sob este prisma devem ser compreendidos. O conteúdo material do crime militar é a conduta socialmente inadequada de militar realizada no contexto de suas atividades e ofende os bens jurídicos portadores de dignidade penal.

2.3.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES MILITARES.

No âmbito do direito penal militar, entende-se pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em crimes militares, sob pena de afronta aos princípios garantistas da mínima intervenção penal e proporcionalidade, princípios estes encarregados de tutelar a dignidade humana. Sem pretender desprezar a natureza especial

do Direito Militar, as normas nele inseridas estão adstritas ao Estado Democrático de Direito, cuja interpretação se dá de forma teleológica em função dos Direitos Humanos.

No entanto, a aplicação do princípio da insignificância tem gerado controvérsia dependendo de a natureza dos crimes militares serem próprios ou impróprios.

Assim definiu Jorge Cesar de Assis:

Crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Nos crimes propriamente militares a autoridade militar poderá prender o acusado sem que este esteja em flagrante delito e mesmo sem ordem judicial, situação impossível de se imaginar em relação ao crime comum. O crime imprópriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e, via de regra, poderá ser cometido por civil. (ASSIS, 2014, p. 104/105)

Parte da doutrina defende a não aplicação do princípio da insignificância aos crimes propriamente militares, haja vista a natureza dos bens jurídicos tutelados. Neste caso, pouco importaria verificar as vertentes de aplicação do postulado no caso concreto, porque, abstratamente, as circunstâncias elementares do crime já obstam sua aplicação. Utiliza ainda o argumento da relevância penal e da reprovabilidade da conduta do militar, pois há flagrante ofensa às instituições militares. Ressalte-se que o reconhecimento do postulado a condutas tipificadas nestes crimes poderia servir de estímulo para outros militares infringirem a norma.

Por outro lado, alguns autores, como o magistrado Ronaldo João Roth, defendem a possibilidade de sua aplicação a todos os crimes militares indistintamente, conforme demonstrado a seguir:

[...] como princípio, devemos reconhecer a aplicação da insignificância também nas lesões corporais culposas e em outros delitos ainda que expressamente não o prevejam, como ocorre nos delitos contra a Administração Pública (peculato, falsificação, etc.), nos delitos contra a honra, etc. (2008, p.32).

Neves e Streifinger (2005) demonstram que sua aplicabilidade é relativa, quando se trata de crimes fora dos elencados expressamente em lei, ficando ao juízo do operador, aplicar tal princípio.

3 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A posição defendida por este artigo é a da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes militares, de acordo com o caso concreto, desde que haja uma interpretação da norma conforme a Constituição Federal da República, em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e com os valores da hierarquia e disciplina, para que não haja estímulo a impunidade e também não haja violação à dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que a adoção do Princípio da Insignificância, juntamente com a ponderação de outros princípios e interesse jurídicos, contribuirá para afastar a instauração de processo administrativo que se acumulam no seio da Administração Pública, onerando os cofres públicos.

Por fim, a verificação do princípio da insignificância construído jurisprudencialmente deve ser observada a partir da análise dos vetores elencados pelo Superior Tribunal Federal, consideradas as peculiaridades de cada caso concreto em consonância com os princípios institucionais do Direito Militar e com os Princípios da Proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015;
- AMARAL, Fábio Sérgio do. **Insignificância e Direito Penal Militar** . Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/22723> >. Acesso em: 22 de abril 2022;
- ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 5. Ed. Curitiba: Juruá, 2018;
- _____. **Comentários ao Código Penal Militar: Comentário-Doutrina-Jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores**. 10. Ed. Curitiba: Juruá, 2018;
- _____. **Direito Militar, Aspectos penais processuais penais e administrativos**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2012;
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019. www.jusmilitaris.com.br;
- BARCELOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 1. Ed. São Paulo: Forense, 2018;
- BARROSO, Luís Roberto. **O novo Direito Constitucional Brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013;
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010;
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte geral 1. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010;
- BONAVIDES, Paulo. **Direito constitucional**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- _____. **Ciência Política**. 18.Ed. São Paulo: Malheiros, 2011;
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988;
- BRASIL. **Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 out. 1969;
- CANOTILHO, J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Alamedina, 1991;
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1: Parte Geral. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAVALCANTI, Marisa Pinheiro. **O caráter normativo dos princípios**. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35760/o-carater-normativo-dos-principios> >. Acesso em: 20 de abril de 2022;

CBEPJUR, **Módulo Direito Penal Militar**. Rio de Janeiro;

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2007;

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006;

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3. Ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**, Vol.1. 11. Ed. Niterói: Editora Impetus, 2009. www.jusmilitaris.com.br;

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. 8. Ed. São Paulo: Martins Fontes. 2009;**

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003;

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **STREIFINGER, Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2005;

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de Direito do consumidor**. 11. Ed. São Paulo: do Direito, 2017;

PAGLIARO, Antonio. **COSTA JUNIOR, Paulo José da. Dos Crimes contra a administração Pública**. 4. Ed. São Paulo: Perfil, 2008;

ROTH, Ronaldo João. **O Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar**. Revista de Estudos e Informações – Justiça militar de Minas Gerais. Nº 21, 2008;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, **PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro, vol I, parte geral**. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.